



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Ato Nº 18/2021
De 03 de março de 2021.**

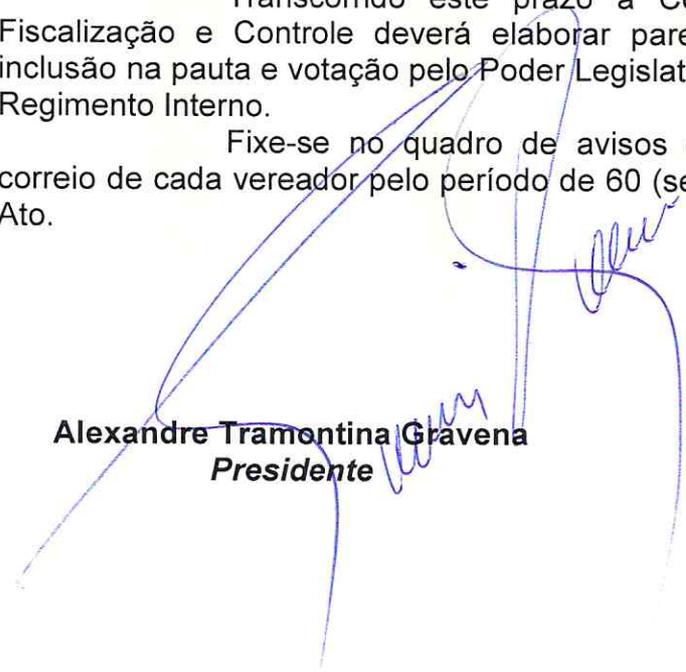
A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

DETERMINA:

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e em atenção aos artigos 326, 327, 328 e 329, constantes do capítulo II do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina a disponibilização do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e anexos a despeito das contas do Executivo Municipal – Exercício 2019 aos cidadãos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 329, parágrafo único) para exame e apreciação, na forma da Lei.

Transcorrido este prazo a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá elaborar parecer e encaminhar o mesmo para inclusão na pauta e votação pelo Poder Legislativo Municipal conforme artigo 327 do Regimento Interno.

Fixe-se no quadro de avisos desta Casa de Leis, sitio oficial e correio de cada vereador pelo período de 60 (sessenta) dias, contado da data deste Ato.


Alexandre Tramontina Gravena
Presidente


Fabiano de Queiroz Sobral
1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 267258/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 735/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2019. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em decorrência do *Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019.*

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo **Sr. Márcio Claudio Wozniack**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.265/20** (peça n.º 46), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em razão do *Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB, apontamento inicialmente fundamentado no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	184.886.793,23	111.191.280,32	60,14	Extrapolação
8/2017	194.305.220,20	111.697.295,21	57,49	Extrapolação
12/2017	199.201.247,65	113.604.664,49	57,03	Extrapolação
4/2018	207.773.135,00	118.535.745,28	57,05	Extrapolação
8/2018	218.213.775,90	124.843.993,84	57,14	Extrapolação
12/2018	226.190.000,42	129.513.432,31	56,82	Extrapolação
4/2019	233.506.805,94	132.373.459,99	56,69	Extrapolação
8/2019	238.497.024,02	127.545.258,95	53,48	Alerta 95
12/2019	246.929.722,98	132.466.617,29	53,65	Alerta 95

Na manifestação final, Instrução n.º 4.265/20 (peça n.º 46), em complemento à Instrução inicial n.º 2.322/20 (peça n.º 13), a Coordenadoria afirmou que o Município havia extrapolado o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da despesa com pessoal, definido no art. 19, III, "b", da LC n.º 101/00 no segundo quadrimestre de 2014 e desde então manteve a despesa extrapolada. Desse modo, mesmo considerando o prazo fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilitado pelo art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, constatou que em princípio, o Município não tomou as medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite legal. Detalhou a referida condição afirmando que o excesso apurado em 08/2014 teria que ser reduzido integralmente até o final do terceiro quadrimestre do exercício de 2015, condição não observada.

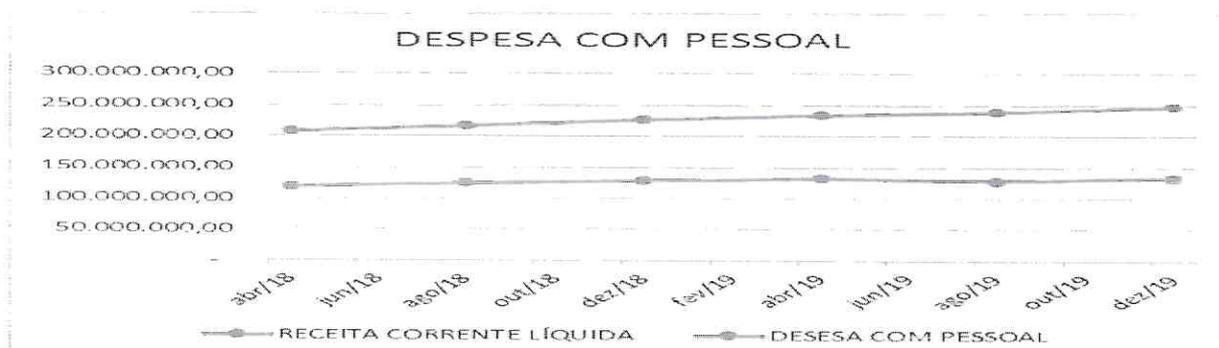
De outra forma, verificou que a despesa com pessoal apurada no segundo e terceiro quadrimestre de 2019 apresentou percentuais inferiores ao limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 599870/20 (peça n.º 33), afirmou que teriam sido adotadas medidas consistentes a fim de aumentar a arrecadação e diminuir os gastos com pessoal, melhorando a cobrança da dívida ativa, alterando a legislação tributária, revisando a planta genérica de valores, exonerando cargos comissionados, reduzindo a remuneração de comissionados, reduzindo gratificações, congelando avanços, além de outras medidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Unidade Técnica entendeu que as ações implementadas apresentaram efeitos nos dois últimos quadrimestres de 2019, os quais foram reforçados pela evolução das variáveis Receita Corrente Líquida X Despesa Total com Pessoal, conforme gráfico a seguir.



Considerando as condições reproduzidas, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomendou a regularidade deste item de análise da Prestação de Contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2019, com indicativo de ressalva em relação ao retorno ao limite da despesa com pessoal fora do prazo definido pela LRF, entendendo não ser mais necessária a penalização nesta prestação de contas.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** com indicativo de **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 1.088/20 – 4PC**, (peça n.º 47), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2019, com **RESSALVA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do **Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019**, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que o Município tenha extrapolado o gasto com pessoal por ocasião do segundo quadrimestre do exercício de 2014 e não tenha retornado ao limite dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estendido nos termos do art. 66 do mesmo diploma legal em razão do baixo crescimento do PIB, ou seja, no terceiro quadrimestre do exercício seguinte (12/2015), uma vez que o gasto com pessoal ainda excedia a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, entendemos que, no transcorrer do exercício em exame (2019), o Gestor comprovou que as medidas adotadas surtiram efeito, uma vez que em 08/2019 o índice atingiu o patamar de 53,48% (cinquenta e três vírgula quarenta e oito por cento) e em 12/2019 de 53,65% (cinquenta e três vírgula sessenta e cinco por cento).

Dessa forma, considerando que ao final do exercício os gastos com pessoal não mais excediam o percentual legalmente estabelecido sobre a Receita Corrente Líquida, entendemos que o apontamento pode ser ressalvado.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2019, **Sr. Márcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53**, com **RESSALVA** em decorrência do *Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.*

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2019, **Sr. Márcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53**, com **RESSALVA** em decorrência do *Limite de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente